

Ofício n° 195/2025

Pinhão, 06 de junho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor
João Paulo Levinske Mendes
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR**

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.346/2025.

Ilustríssimo Senhor,

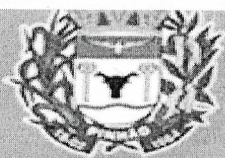
Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Anteprojeto de Lei n.º 1.346/2025, considerando a seguinte súmula: "Estabelece a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Pinhão, revoga a Lei Municipal n.º 2.201/2022, e dá outras providências."

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação do Anteprojeto de Lei, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.346/2025

DATA: 06/06/2025

SÚMULA: Estabelece a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Pinhão, revoga a Lei Municipal n.º 2.201/2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Pinhão, sendo regido pelos princípios e prerrogativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas pertinentes, segundo conceitos e prescrições consignados e previstos na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e no Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e Decreto Estadual nº 8.116, de 13 de julho de 2021.

Art. 2.º A Rede tem como finalidade planejar, articular, executar e acompanhar ações preventivas e de enfrentamento de situações que violem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como realizar o estudo de casos individuais para que sejam definidas as estratégias e planos de ações para atendimento da demanda e, assim alcançar os objetivos da Rede.

Art. 3.º A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente do Município de Pinhão tem os seguintes objetivos:

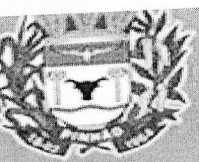
I – Debater as situações que violam os direitos, no âmbito da sua complexidade, em questões que interfiram no pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, na perspectiva de propor ações que possam resolver as situações demandadas nas diversas áreas;

II – Planejar ações de enfrentamento das violações de direitos estabelecendo a execução com responsabilidade, compartilhadas e pactuadas coletivamente;

III – Priorizar a cooperação estabelecer mecanismos de compartilhamento de informações e definir o papel de cada local e serviço;

IV – Elaborar protocolos e fluxogramas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, seguindo suas especificidades.

Parágrafo único. Os protocolos e fluxos são instrumentos de organização e padronização dos encaminhamentos entre os serviços de cada política, os quais poderão ser elaborados, atualizados e/ou extintos conforme as demandas apresentadas pela Rede.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 4.º A Rede de Proteção à Criança e Adolescente é composta por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante do Setor do Cadastro Único;

III – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Proteção Social Especial – Média Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Proteção Social Especial – Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Secretaria Estadual da Educação através dos professores e diretores dos Colégios Estaduais;

VII – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Atenção Básica em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante do Centro de Especialidades;

IX – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Unidade de Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

X – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Epidemiologia em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

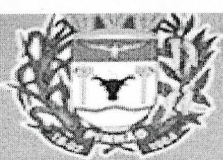
XI – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Saúde Mental e/ou do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde;

XII – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante da Secretaria Municipal da Mulher;

XIII – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante do Conselho Tutelar;

XIV – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante de entidades que atendem crianças e adolescentes com deficiência;

XV – Dois membros, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representante do Conselho da Comunidade – Órgão de Execução Penal.



Art. 5.º Os membros da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente serão nomeados através de Decreto Municipal.

Art. 6.º Também serão componentes da Rede os denominados Membros Honorários, na ordem de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, os quais representarão os seguintes seguimentos: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; Secretaria de Esporte e Lazer, Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo; Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo; Secretaria de Infraestrutura; Secretaria de Finanças; Secretaria de Administração; Gabinete Executivo; Ministério Público; Poder Legislativo; Poder Judiciário; Polícia Militar; Polícia Civil; Núcleo Regional de Educação e, por fim, os Conselhos Municipais e as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Os membros honorários não serão nomeados por Decreto e serão convidados a participar das reuniões conforme demanda dos casos e decisão da Rede.

Art. 7.º A Rede definirá, na última reunião do ano, dentre os seus membros, o Coordenador, Vice Coordenador, Secretário e Vice Secretário para o período de 1 (um) ano, não admitindo recondução, de modo a cumprir o princípio da alternância entre as Secretarias Municipais ou órgãos e entidades.

Parágrafo único. A participação dos membros da Rede é considerada de interesse público relevante, mas suas atividades, enquanto membro, não será remunerada.

Art. 8.º A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente contará com Comissões Permanentes e, quando necessário, serão instituídas Comissões Temporárias.

Art. 9.º As reuniões da Rede são fechadas, ou seja, apenas os membros da Rede e convidados podem participar.

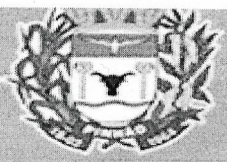
Art. 10.º A Rede se reunirá de modo presencial em reuniões ordinárias mensais e extraordinariamente por convocação do seu Coordenador.

Art. 11.º A Rede de Proteção contará com Regimento Interno para regulamentar o seu funcionamento

Art. 12.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei Municipal n.º 2.201/2022 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.346/2025

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.346/2024, que estabelece a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Pinhão, revoga a Lei Municipal n.º 2.201/2022, e dá outras providências.

A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente é um sistema de órgãos e entidades que trabalham em conjunto para garantir os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, prevenindo e combatendo a violência, a negligência e a exploração.

O Anteprojeto de Lei que altera a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Pinhão e revoga a Lei Municipal n.º 2.201/2022, busca melhor atender as necessidades de composição, organização de responsabilidades, trabalhos e rotinas dos membros que atuam na Rede de Proteção, e desta forma garantir a sua efetividade.

A Rede de Proteção é fundamental para garantir o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

Isto posto, e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal